



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.218

Recurso n.º 50.962 - PIS-REPIQUE - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente CHAVES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

PIS-REPIQUE - A diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - apurada em procedimento de ofício enseja, "ipso facto", o lançamento também da diferença de contribuição do PIS-REPIQUE, relativo às empresas cujas atividades preponderantes sejam a prestação de serviços, uma vez que a referida contribuição tem por base o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, e pago por conta de recursos próprios da empresa (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c Resoluções BACEN nºs. 174/71, 409/76 e 482/78).

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS foi instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.:

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do colegiado julgador.

V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi—
mento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-REPI
QUE de Cz\$ 2.292,45 e Cz\$ 2.092,29, nos exercícios de 1985 e 1986,
respectivamente, bem como determinar que a multa do lançamento '
de ofício seja calculada sobre o valor originário da contribui—
ção devida, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA/LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO '
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558-000.080/87-46

RECURSO Nº: 50.962

ACÓRDÃO Nº: 101-78.218

RECORRENTE: CHAVES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHAVES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 24) contra a decisão de fls. 17/19 do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), que manteve o lançamento do PIS-Repique como reflexo da autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, na parte incontroversa.

Impugnou o lançamento (fls. 10) de conformidade com as razões de defesa do processo matriz e recolheu a parte incontroversa.

A exigência foi mantida sob o argumento de que o auto principal de que decorre a contribuição do PIS foi julgado procedente (fls. 17/20).

Na fase recursal (fls. 24), a sucumbente pede o sobrestamento do processo até que seja julgado o recurso interposto no processo de cobrança do imposto de renda.

O recurso por ela apresentado nos autos principais foi provido em parte para excluir da base de cálculo dos exercícios de 1985 e de 1986, as parcelas de Cr\$ 3.871.235 e Cr\$ 12.095.973, respectivamente.

É o relatório.

47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 (artigos 6º e 9º c/c Decreto nº 70.235/72 e com os itens VIII e IX, "b", da Portaria nº 001, de 02.01.84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à diferença do PIS-REPIQUE de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprovado pela Resolução BACEN nº 174, de 25.02.71, alterada pela de nº 409/76, e nº 482/78, itens IV, "b" e V, já que se trata de empresa prestadora de serviços.

"IV - A empresa cuja atividade preponderante for a de prestação de serviços contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas. (grifei).

a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os parágrafos 1º, alínea "a", 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 409 de 23.12.76; (grifei).

b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei).

dh

V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior."

Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança e reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada ' no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo' decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, há de se conciliar o julgamento a ser dado no processo da contribuição para o PIS com o julgamento do litígio referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas' de Cr\$ 3.871.235 e Cr\$ 12.095.973, nos exercícios de 1985 e de 1986.

As parcelas do PIS a serem excluídas serão:

A - No exercício de 1985

$$\begin{array}{rcl} 3.871.235 \div 11.145,99 & = & 347,32 \text{ OTN's} \\ 347,32 \times 0,35 & = & 121,56 \text{ OTN's} \\ 121,56 \times 0,05 & = & \underline{6,07 \text{ OTN's}} \text{ (PIS), ou} \\ 6,07 \times 377,67 & = & \underline{\text{Cz\$ } 2.292,45} \end{array}$$

B - No exercício de 1986

$$\begin{array}{rcl} 12.095.973 \div 38.206,46 & = & 316,59 \text{ OTN's} \\ 316,59 \times 0,35 & = & 110,80 \text{ OTN's} \\ 110,80 \times 0,05 & = & \underline{5,54 \text{ OTN's, ou}} \\ 5,54 \times 377,67 & = & \underline{\text{Cz\$ } 2.092,29} \end{array}$$

No que se refere à aplicação da multa por lançamento de ofício da contribuição devida tem razão a Recorrente porque somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

B. dn

Acórdão nº 101-78.218

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

e, mesmo assim sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o PIS-Dedução do Imposto de Renda somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei número 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

"Art. 86 "omissis"

§ 1º - Nos casos de lançamento, de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º, do Decreto-lei número 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º

h

Acórdão nº 101-78.218

do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23/12/85 (D.O. de 24/12/85), vigente a partir de sua publicação como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança o PIS de Cz\$ 2.292,45 e de Cz\$... 2.092,29, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente, e determinar que o cálculo da multa de lançamento de ofício no exercício de 1985 seja feito sobre o valor originário da contribuição.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 